

VOTO

Preliminarmente, registro que não cabe conhecer dos embargos de declaração formulados por José Antônio Sobrinho contra o Acórdão 5.961/2018 - 2ª Câmara, pois o recurso: i) foi autuado em 13/9/2018 (peças 85/86), fora do prazo de 10 dias estabelecido no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, contado a partir de 15/8/2018 (data da ciência do Ofício 1.489/2018-TCU/SECEX-CE - peças 78 e 81); e ii) não apontou precisamente quais seriam as omissões, obscuridades ou omissões existentes na deliberação recorrida (requisito específico desta via recursal).

2. A partir da constatação de que, neste apelo, o responsável repete as alegações a respeito da aplicação integral dos recursos na construção de unidade básica de saúde e na aquisição dos equipamentos objeto do Convênio 2.445/2002 e da responsabilidade do prefeito sucessor, denota-se que, na verdade, busca rediscutir o mérito das deliberações contidas no Acórdão 2.777/2016 - 2ª Câmara (relator o ministro-substituto André Luís de Carvalho), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas especiais do embargante e as de Valquíria Modesto Figueiredo (então secretária municipal de Saúde), e no Acórdão 5.961/2018 - 2ª Câmara, por intermédio do que se negou provimento ao recurso de reconsideração do ex-prefeito.

3. Entretanto, conforme numerosa e pacífica jurisprudência, esse procedimento não é admitido na via dos embargos de declaração.

4. Neste caso, não há dúvidas de que os principais pontos abordados no recurso anterior foram devidamente apreciados no voto condutor do acórdão embargado, consoante bem evidenciam os seguintes trechos:

“4. O recorrente, revel na fase inicial do processo, alegou, em suma, que teria ocorrido a execução integral do convênio, mas, na gestão seguinte, conduzida por adversário político seu, os documentos referentes à prestação de contas teriam sido destruídos e os bens adquiridos, retirados da unidade e transferidos para o Hospital de Pequeno Porte. Também afirmou que a UBS estaria funcionando, com prestação de serviço público imprescindível para a municipalidade, e que houve o tombamento de equipamentos comprados posteriormente, no ano de 2005.

(...)

7. De fato, a jurisprudência pacífica deste Tribunal é de que a execução física do convênio não é bastante, por si só, para atestar a regularidade das despesas. É necessária, para tanto, a demonstração inequívoca de que ações ajustadas foram custeadas com os recursos repassados.

8. No caso, não foi apresentada documentação capaz de comprovar que o cheque mencionado fora utilizado na aquisição dos equipamentos previstos no plano de trabalho, ante as seguintes constatações, não elididas com os elementos fornecidos na fase recursal: i) ausência da documentação relacionada à licitação e à contratação da empresa emitente da nota fiscal (J.W. Vidal Ribeiro); ii) pagamento em valor superior (R\$ 63.692,30) ao estabelecido para a meta (R\$ 54.660,00); iii) não localização nas fiscalizações *in loco* dos equipamentos que teriam sido adquiridos com recursos do convênio; iv) impossibilidade de vinculação de bens encontrados na UBS com recursos do ajuste; v) falta de evidência de que o cheque tenha sido nominal à empresa contratada.

9. A respeito do referido cheque (peça 16, p. 39/42), é importante resgatar apontamento constante do parecer do MPTCU à peça 41 de que, a partir da fotocópia juntada aos autos, conquanto se note que o documento tenha sido emitido de forma nominal, não é possível ‘verificar, com certeza, em favor de quem foi emitido’.

10. Como apontou a unidade técnica, os documentos relativos a tombamentos supostamente realizados no ano de 2005 e as fotos da UBS, anexados ao recurso, não permitem estabelecer a correlação reclamada.

11. Destaque-se que os tombamentos apresentados não constam de papel timbrado do município e não contêm qualquer assinatura (embora exista campo disponível para isso) e as notas fiscais identificadas em alguns deles não se referem às juntadas na prestação de contas (peças 56, p. 9/16, e 1, p. 261/85).

12. Além disso, o fato de a UBS estar em funcionamento já havia sido reconhecido pelo Tribunal (vide, por exemplo, o item 23, alínea ‘b.iii’, da instrução transcrita no relatório à peça 44) e não interfere nas constatações que resultaram no acórdão condenatório.”

5. O embargante também suscitou, de forma genérica, a existência de erro material, como se segue:

“(…) a omissão havida quando a fundamentação reclamada no duto *decisum* faz com que a conclusão do Acórdão se revista de incoerência, o que faculta aos Embargantes questionarem a decisão sob o aspecto de se contaminar de contrariedade e de erro material em sede de matéria de ordem pública inclusive, de fundo, e que ensejam, também, o manejo dos presentes Embargos”

6. Em regra, o argumento a respeito da presença de erro material, por constituir matéria de ordem pública, merece análise pelo julgador. Contudo, sequer houve detalhamento neste caso específico de qual seria o tal “erro material”. Assim, são desnecessários maiores comentários sobre o assunto.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal não conheça dos presentes embargos, na forma da minuta de deliberação que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2018.

ANA ARRAES
Relatora